



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Alvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: [REDACTED]
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto**
Autor: [REDACTED]
Réu: [REDACTED], **Financiamento e Investimentos**

[REDACTED] ajuizou a presente ação em face de BANCO [REDACTED] sustentando que objetivando adquirir um veículo para meio de locomoção, firmou o contrato de financiamento com a instituição financeira Ré, tendo como objeto de financiamento um veículo de MARCA VOLVO, MODELO FH-12 420 GLOBETRO, PLACA [REDACTED], COR PRATA, ANO 2006, CHASSI [REDACTED] conforme se vê do relatório de financiamento em anexo.

Informa em síntese, que em tal contrato fora financiado R\$ 150.000,00 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas de R\$ 4.994,98, com previsão de taxa de juros mensal superior a 12 % a.a, capitalizados a cada período de trinta dias, além de acrescidos em caso de mora, de juros moratórios de 2% a.m, e da comissão de permanência.

Afirma que viu-se compelido a aderir à proposta creditícia da Requerida de tal modo que sua única manifestação de vontade foi em optar pela assinatura do contrato e a mais rápida obtenção do carro, pouco importando, no caso, as consequências dos malfadados artifícios remuneratórios utilizados pela financeira no aludido instrumento contratual.

Invocou as disposições protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Requeru, pois:

Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, determinando que a parte Demandada não inclua o nome do Requerente junto aos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento e manutenção na posse do veículo;

Que seja deferida a abertura de conta judicial objetivando o depósito do valor mensal e posterior pagamento das prestações vincendas.

Que seja julgado procedente o pedido com a revisão do contrato citado, retirando-se os valores abusivos e ilegais acima descritos, com a adequação do mesmo a equidade e comutatividade contratual.

Que seja declarada a dedução ou a compensação dos valores pagos a maior pelo Requerente assim como exposto no memorial de cálculo em anexo.

Juntou documentos (fls.31/40).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

A liminar foi deferida em parte pela decisão de fls.43/44.

Citado, o requerido apresentou defesa (fls. 49/80). Alegou carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Invocou a inexistência de encargos abusivos. Sustentou a legalidade da cobrança dos juros acima de 12% e discorre sobre a legalidade da CET-custo efetivo total.

Informa que o Requerido tornou-se credor do Autor, por força de contrato de financiamento e que o contrato não está sendo cumprido, acarretando prejuízo patrimonial para o Banco Réu e conseqüente desequilíbrio contratual.

Sustenta que o autor está mesmo é buscando uma revisão de contrato, com finalidade de reduzir juros e encargos contratados, certamente com a finalidade de serem beneficiados financeiramente, vez que lhe reduziram imensamente o custo do contrato, em total prejuízo para o Banco.

Assevera que a pretensão principal do autor é a de revisar as cláusulas dos contratos firmados na conformidade da legislação pertinente, objetivando redução de valores, situação absurda e que fere frontalmente a segurança dos negócios jurídicos e por isso mesmo não há de prosperar.

Aduz q ue o Autor não honrou seus compromissos com a Instituição Financeira. Assim, resta sobremodo difícil imaginar que a inclusão do seu nome em órgão restritivo de crédito seja mero capricho do Réu.

Remarca que os juros tão combatidos pelo Autor, como sendo ilegais e inconstitucionais não tem amparo legal, vez que, conforme já dito, o tão festejado artigo 192 § 3o da CF teve o seu comando esclarecido e mitigado de uma vez por todas com a edição da emenda Constitucional e n° 40, que afastou a aplicabilidade do referido artigo às instituições financeiras.

Defende que a cobrança da multa contratual, pois ela constitui penalidade pelo não cumprimento da obrigação no prazo determinado, sendo devida, portanto, em razão da inadimplência do autor.

Alega que a consignação postulada pelo Requerente não deve de imediato ser aceita, pois o inadimplemento das obrigações contratuais pactuadas acarreta, por conseqüência, o vencimento antecipado de toda a dívida, conforme disposição contratual explícita, o que importará na execução forçada do saldo contratual. Por derradeiro, a fim de impugnar o "suposto" valor pretendido à consignação, colaciona-se tabela, que enuncia o valor do débito, com seus respectivos encargos.

Afirma que os fatos ofertados pelo autor não são verossimilhantes, nem tampouco o mesmo é considerado hipossuficiente tecnicamente, não podendo ser beneficiado pela inversão do ônus da prova, prevalecendo à regra do inciso I, do art. 333, do CPC.

Requer que seja julgada improcedente a demanda e a pretensão do autor.

A parte ré juntou o contrato as fls. 81/86.

Houve réplica as fls.119/120.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Compulsando os autos, é possível observar que o mandado para a parte ré contestar foi juntado dia 22/01/2013 conforme fls. 45v., sendo que a mesma deveria se manifestar de acordo com o prazo legal até 06/02/2013, entretanto a parte ré contestou dia 28/02/2013 conforme fls. 48v., por isso DECRETO a revelia do réu eis que intempestiva a contestação. Contudo deixo de aplicar seus efeitos a teor do art.302, III do CPC , pois a abusividade das cláusulas serão analisadas com base na jurisprudência firmada cujo entendimento aqui compartilho.

As preliminares das respostas quanto a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido ficam rejeitadas. A carência da ação se confunde com o mérito e com ele será examinado.

Inicialmente, "não há como negar-se que as instituições financeiras inserem-se na expressão 'fornecedor', descrita no caput do art. 3º da Lei n. 8.078/90, uma vez que prestam serviços de natureza bancária, financeira e de crédito (§ 2º), pelo que todos os contratos celebrados com essas instituições estão subsumidos àquela legislação especial" (TJSC - Apelação cível n. 01.023592-7, de Blumenau, Segunda Câmara de Direito Comercial, unânime, rel. Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, julgada em 27.03.2003).

E a revisão do contrato é um direito básico do consumidor, não podendo a sua importância ser desconsiderada, uma vez que a defesa do consumidor detém status constitucional.

O contrato de adesão, que já foi objeto de muita reflexão pelos juristas pátrios, nasceu da necessidade de simplificar-se as relações comerciais, que em muito foram incrementadas e dinamizadas a medida que a sociedade assim exigiu. Visto com reserva por muitos e defendido por alguns, a utilidade dos contratos de adesão no mundo moderno é incontestável. Seja nos contratos de transporte, seja nos contratos envolvendo serviços públicos (fornecimento de água, luz, correios, telefonia), ou mesmo nos tão difundidos consórcios para aquisição de bens duráveis, as relações jurídicas são inquestionavelmente simplificadas pela adoção dos contratos de adesão.

D'outro vértice, mistificação pura, pretensão irreal mesmo, é admitir, no atual estágio do direito brasileiro, a cega coexistência da ficção da liberdade contratual, quando se sabe que, na maioria dos casos, as pessoas obrigam-se a contratar premidas por circunstâncias que lhes são adversas e talvez até como forma de uma subsistência mais digna. Essa liberdade contratual é nenhuma, ou quase nenhuma, nos contratos bancários, como é o caso de abertura de crédito, de arrendamento mercantil, ou mesmo naqueles contratos de prestação de serviços em que o destinatário do serviço se vê obrigado a aceitá-lo de forma incondicional, como nos de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, onde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Alvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

ainda hoje impera um quase monopólio. Taxativa, a professora MARIA HELENA DINIZ ressalta que "a predeterminação unilateral das cláusulas contratuais e a rigidez das condições gerais caracterizam os contratos por adesão" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", 3ª vol., 7ª ed., Saraiva, 1992, pág. 70).

De fato, nos contratos padronizados (como no caso em tela), dotados de condições gerais predispostas, não existe uma autêntica e real manifestação de vontade da parte aderente, debatendo em extensão as disposições da relação contratual que se pretende firmar; ao aderente resta apenas "uma aceitação ou rejeição pura e simples e em bloco, sem qualquer alternativa de debate" (MÁRIO JULIO DE ALMEIDA COSTA, "Direito das Obrigações", n. 27.3.1, 4ª ed., Coimbra, 1984, pág. 176). No mesmo sentido a doutrina de R. LIMONGI FRANÇA.

A despeito disso, a validade dos contratos de adesão é inegável. Os abusos é que sistematicamente têm sido fustigados pelos tribunais pátrios, inclusive porque nenhum espaço detém o gasto aforismo *pacta sunt servanda*, que pressupõe dupla manifestação de vontade.

Após tecer considerações doutrinárias e abordar, uma a uma, as conhecidas restrições dos contratos de adesão, o consagrado civilista SILVIO RODRIGUES, em sua obra "Direito Civil - Dos Contratos e Das Declarações Unilaterais da Vontade" (vol. 3), arremata:

"... O contrato de adesão parece superar as objeções mais importantes contra ele levantadas. Alguns de seus defensores não o acham menos injusto que o contrato tradicional. Nesse sentido e para concluir, traduzo a lição de RIPERT, que, embora longa, merece ser conhecida, dada sua clareza: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior a um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular, premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes." (Le Régime Démocratique, cit., p. 175)" (ob. cit., págs. 45/46, 22ª ed., Saraiva, São Paulo).

Vale reproduzir o preâmbulo do estudo do professor ARNOLDO WALD sobre "O Direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras", a saber:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadonha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

"Se a justiça social impõe a proteção do contratante economicamente mais fraco e leva a desconhecer o princípio da força obrigatória dos contratos, a segurança e a estabilidade das convenções impõem, ao contrário, o seu respeito. É, pois, com prudência que, para corrigir o desequilíbrio entre o profissional e o consumidor, o legislador e, dentro de sua competência, o juiz estão aumentando as obrigações dos profissionais e, por outro lado, aliviando as dos consumidores." (Gérard Cas e Didier Ferrier, *Traité de Droit de la Consommation*, pág. 430)".

O mesmo doutrinador ainda ressalva:

"Nos casos de crédito ao consumidor, nos quais a instituição financeira é interveniente ou participante, em virtude da concessão de crédito vinculado à compra de bem ou à prestação do serviço, poder-se-á entender que cabe aplicar-lhe o disposto no art. 52 da lei, o mesmo não ocorrendo na hipótese de crédito livre ou desvinculado e não se lhe aplicando, de modo algum, as demais disposições da lei do consumidor" (RT- 666, págs. 07, 15 e 17).

Portanto, o simples fato de haver a adesão da autora a um contrato pré-impresso, contendo cláusulas-padrão, não o tornaleonino ou abusivo. Desde que não contenha cláusulas que encontrem óbice legal, ou mesmo cláusulas leoninas ou potestativas, o contrato de adesão possui força capaz de demonstrar o crédito, valendo a regra para as demais modalidades de contratos.

O Supremo Tribunal Federal, sem dar as costas ao enfoque político sistemático que se espera das suas decisões, firmou entendimento de que "a regra inscrita no artigo 192, §3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado", ou seja, o preceptivo não é self enforcing, pois depende de regulamentação, o que, até o presente momento, ainda não aconteceu. Logo, é perfeitamente possível ser contratada taxa de juros reais em índices superiores a taxa de 12% ao ano sem que esta avença implique em abuso ou ilegalidade.

Portanto, como se vê, a simples pactuação dos juros em patamar superior a 12% ao ano não significa que sejam eles abusivos, dès que inaplicável o comando da Lei de Usura às financeiras, como é o caso da ré.

O que importa saber é se os juros pactuados, no caso concreto, podem ser tidos como abusivos, ou seja, se estão em descompasso com a média dos juros cobrados no mercado à época dos fatos.

Em interessante caso (Resp n. 327.727/SP, rel. Min. Asfor Rocha) julgado em 08.10.03, decidiu-se pela abusividade de contrato que estabelecia cláusula de juros remuneratórios 150% maior que a taxa média praticada no mercado.

No caso dos autos, o patamar encontra-se acima da média de mercado praticada (agosto de 2011), que segundo informação do extraída do Banco Central do Brasil a taxa anual é de 27,36% enquanto a do contrato é de 29,54%.

O cotejo dos dados referidos com a taxa praticada pela ré dão margem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

ao entendimento da abusividade, o que atrai a revisão da avença havida entre as partes.

No que toca a capitalização dos juros é juridicamente possível, desde que exista prévia disposição de lei a autorizando. Porém, tal regulamentação já foi suprida em relação às cédulas de crédito rural (Decreto-lei n. 167/67, artigo 5º); industrial (Decreto-lei n. 413/69, artigo 5º) e comercial (Lei n. 6.840/80, artigo 5º). Do contrário, vige intocável a Súmula n. 121 do colendo Supremo Tribunal Federal, não revogada pela Súmula n. 596 do mesmo Pretório Excelso (neste sentido: STF - REsp. n. 16.864-SP, rel. Min. ATHOS CARNEIRO, publ. no DJU de 29.03.93, pág. 5.528), em que assim restou consignado: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

JOÃO ROBERTO PARIZATTO acentua que "somente se admite a capitalização dos juros havendo norma legal que excepcione a regra proibitória estabelecida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura)".

Linhas após acrescenta o insigne jurista que "o Código Comercial em seu artigo 253 veda que se conte juros sobre juros, exceto na hipótese de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano" ("Multas e Juros no Direito Brasileiro", 2ª ed., São Paulo: Edipa, 1998, pág. 129).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma iterativa, vem decidindo:

"Juros. Financiamento bancário. Abertura de crédito rotativo no sistema dos cheques especiais. Impossibilidade de capitalização mensal. 'O Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização até mensal de juros, mas isso em existindo expresse dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais o artigo 5º do Decreto-lei n. 167/67; para os créditos industriais o artigo 5º do Decreto-lei n. 413/69, e para os créditos comerciais o artigo 5º da Lei n. 6.840/80. A não ser assim, vige a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não revogada pela Súmula 596 do mesmo Pretório (RTJ 124/616) Recurso especial não conhecido'" (REsp. n. 16.864-SP, rel. Min. ATHOS CARNEIRO, publ. no DJU de 29.03.1993, pág. 5.528).

Para ser mais específico, a cobrança de juros sobre juros é possível desde que haja previsão legal na legislação reguladora da operação financeira, o que não ocorre no contrato de crédito consignado, ou, noutras palavras, é vedada a capitalização de juros, ainda que na forma anual, por ausência de norma legal específica.

Assim, para o período da inadimplência, serão exigíveis exclusivamente a multa moratória de 2%, correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de 27,36% ao ano, não capitalizados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inserto na vestibular, para, reconhecendo a impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, determinar, que o saldo devedor nominal seja acrescido de juros remuneratórios correspondente a 27,36% ao ano, não capitalizados, além da multa de 2%, correção monetária pelo índice da Tabela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Alvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios. , apurado pelos cálculos, houver saldo credor em favor do autor, os valores deverão ser restituídos devidamente acrescidos de correção monetária também pela variação do INPC, mais juros legais, estes a partir da citação.

Tendo em vista que a mora do autor não foi descaracterizada , não tendo havido a comprovação do depósito judicial regular das prestações mensais REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela final, no que diz respeito a vedação de inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, SPC SERASA, CADIN, etc.

Recalculem-se as prestações vencidas e vincendas seguindo determinações desta sentença, devendo restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, acaso existentes, regularmente corrigidos. Revisado o contrato , determino que a ré traga aos autos , no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta sentença , planilha evolutiva de débitos do autor , para que este possa viabilizar os seus direitos e deveres mensais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos.

Custas pro rata.

P. R. I.

Feira de Santana(BA), 06 de abril de 2015.

DALIA ZARO QUEIROZ
Juíza de Direito